

Jornal Oficial

da União Europeia

L 233



Edição em língua
portuguesa

Legislação

60.º ano

9 de setembro de 2017

Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento Delegado (UE) 2017/1533 da Comissão, de 8 de setembro de 2017, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 no que respeita a medidas de apoio excecionais e temporárias aplicáveis aos produtores de pêssegos e nectarinas na Grécia, em Espanha e em Itália** 1

DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2017/1534 do Comité Político e de Segurança, de 31 de agosto de 2017, que nomeia o comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) e que revoga a Decisão (PESC) 2017/681 (EUNAVFOR MED/2/2017)** 4
- ★ **Decisão (UE) 2017/1535 do Conselho, de 4 de setembro de 2017, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento rectificativo n.º 4 da União Europeia para o exercício de 2017** 6

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1533 DA COMISSÃO

de 8 de setembro de 2017

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 no que respeita a medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de pêssegos e nectarinas na Grécia, em Espanha e em Itália

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 3 e 8 de agosto de 2017, determinados Estados-Membros e partes interessadas informaram a Comissão de uma forte perturbação do mercado no setor dos pêssegos e nectarinas, devido às elevadas quantidades produzidas e armazenadas, especialmente na Grécia, em Espanha e em Itália. As existências de pêssegos e nectarinas em Espanha elevam-se a 87 000 toneladas, sendo que 50 % dos pêssegos ainda não tinham sido colhidos no início de agosto. As existências de pêssegos e nectarinas em Itália elevam-se a 130 000 toneladas, sendo que 30 % destes frutos ainda estão por colher.
- (2) Desde o embargo imposto pela Rússia à importação de frutos e produtos hortícolas da União, em 2014, que os produtores têm tentado encontrar mercados de exportação alternativos. Todavia, as exportações para a Bielorrússia, atualmente o primeiro destino de exportação de pêssegos e nectarinas durante o período de colheita, diminuíram 25 % desde 2015. Estas exportações ainda sofrerem mais desde 1 de julho de 2017, com a introdução de medidas sanitárias e fitossanitárias por países membros da União Económica da Eurásia, nomeadamente a Bielorrússia. Acresce, em geral, a dificuldade de exportar para países terceiros, devido ao carácter perecível dos produtos em causa.
- (3) A conjugação destas circunstâncias afeta os preços. Segundo os dados disponíveis, a situação do mercado, nomeadamente ao nível dos preços, é muito semelhante à que se verificava em 2014, quando foi introduzido o embargo russo.
- (4) A Espanha e a Itália confirmaram que as organizações de produtores já puseram em prática as medidas de prevenção e gestão de crises previstas nos programas operacionais respetivos e já recorreram às medidas excepcionais e temporárias de apoio previstas no Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 da Comissão ⁽²⁾. No âmbito dos regimes atuais, não resta, portanto, nenhuma margem de manobra para retirar mais quantidades do mercado.
- (5) As circunstâncias atuais estão a perturbar significativamente o mercado no setor dos pêssegos e nectarinas e é previsível que a situação, ou os efeitos desta no mercado, se mantenham ou se agravem, afigurando-se insuficientes as medidas normais de prevenção e gestão de crises disponíveis no âmbito do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
- (6) Embora estas perturbações do mercado só indiretamente estejam ligadas ao embargo russo, justifica-se, por razões práticas e numa perspetiva de simplificação, recorrer ao sistema já estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2017/1165.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de determinados frutos (JO L 170 de 1.7.2017, p. 31).

- (7) Para que tenham impacto suficiente em termos de estabilização do mercado, as quantidades previstas para pêssegos e nectarinas no Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 devem ser triplicadas no caso dos produtores da Grécia, Espanha e Itália.
- (8) O Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (9) Para que tenha impacto imediato no mercado e para que possa ajudar a estabilizar os preços durante a principal época de colheita, a aplicabilidade do presente regulamento deve ser retroativa à data da comunicação formal e factual da situação à Comissão, ou seja, 3 de agosto de 2017,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2017/1165

O anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/1165 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 3 de agosto de 2017.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de setembro de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

«ANEXO I

Quantidades máximas de produtos atribuídas por Estado-Membro a que se refere o artigo 2.º, n.º 1*(toneladas)*

| Estado-Membro | Maçãs e peras | Ameixas | Laranjas, clem- tinas, tangerinas e limões | Pêssegos e necta- rinas |
|---------------|---------------|---------|--|----------------------------|
| Bélgica | 21 845 | | | |
| Alemanha | 1 615 | | | |
| Grécia | 680 | 4 165 | 2 040 | 16 065 |
| Espanha | 1 955 | 1 275 | 14 110 | 29 325 |
| França | 3 060 | | | |
| Croácia | 510 | | 850 | |
| Itália | 4 505 | 3 910 | 850 | 7 140 |
| Chipre | | | 3 060 | |
| Países Baixos | 5 865 | | | |
| Áustria | 510 | | | |
| Polónia | 75 565 | 425 | | 510» |
| Portugal | 935 | | | |

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2017/1534 DO COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA

de 31 de agosto de 2017

que nomeia o comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) e que revoga a Decisão (PESC) 2017/681 (EUNAVFOR MED/2/2017)

O COMITÉ POLÍTICO E DE SEGURANÇA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 38.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2015/778 do Conselho, de 18 de maio de 2015, relativa a uma operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão (PESC) 2015/778, o Conselho autorizou o Comité Político e de Segurança (CPS) a tomar as decisões relativas à nomeação do comandante da Força da UE para a operação EUNAVFOR MED SOPHIA (a seguir designado «comandante da Força da UE»).
- (2) Em 29 de março de 2017, o CPS adotou a Decisão (PESC) 2017/681 ⁽²⁾ que nomeia o contra-almirante (LH) Andrea ROMANI comandante da Força da UE.
- (3) O comandante da Operação da UE recomendou a nomeação do contra-almirante (LH) Javier MORENO SUSANNA para suceder ao contra-almirante (LH) Andrea ROMANI, como novo comandante da Força da UE para a operação EUNAVFOR MED SOPHIA, a partir de 1 de setembro de 2017.
- (4) Em 23 de junho de 2017, o Comité Militar da UE apoiou essa recomendação.
- (5) A Decisão (PESC) 2017/681 deverá, por conseguinte, ser revogada.
- (6) Nos termos do artigo 5.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na elaboração nem na execução de decisões e ações da União com implicações em matéria de defesa,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O contra-almirante (LH) Javier MORENO SUSANNA é nomeado comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) a partir de 1 de setembro de 2017.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão (PESC) 2017/681.

⁽¹⁾ JO L 122 de 19.5.2015, p. 31.

⁽²⁾ Decisão (PESC) 2017/681 do Comité Político e de Segurança, de 29 de março de 2017, que nomeia o comandante da Força da UE para a operação militar da União Europeia na zona sul do Mediterrâneo central (operação EUNAVFOR MED SOPHIA) e que revoga a Decisão (PESC) 2016/1079 (EUNAVFOR MED/1/2017) (JO L 98 de 11.4.2017, p. 18).

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de setembro de 2017.

Feito em Bruxelas, em 31 de agosto de 2017.

Pelo Comité Político e de Segurança

O Presidente

W. STEVENS

DECISÃO (UE) 2017/1535 DO CONSELHO**de 4 de setembro de 2017****que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4 da União Europeia para o exercício de 2017**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º, em conjugação com o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta o Regulamento (CE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- o orçamento da União Europeia para o exercício de 2017 foi definitivamente aprovado em 1 de dezembro de 2016 ⁽²⁾,
- em 27 de junho de 2017, a Comissão apresentou uma proposta que incluía o projeto de orçamento retificativo n.º 4 ao orçamento geral para o exercício de 2017,

DECIDE:

Artigo único

A posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 4 da União Europeia para o exercício de 2017 foi adotada em 4 de setembro de 2017.

O texto integral está acessível para consulta ou descarregamento no sítio Internet do Conselho: <http://www.consilium.europa.eu/>

Feito em Bruxelas, em 4 de setembro de 2017.

Pelo Conselho
O Presidente
M. MAASIKAS

⁽¹⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽²⁾ JO L 51 de 28.2.2017, p. 1.

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT